

TC 001.862/2015-4 (peças 27)

Tipo: tomada de contas especial

Instaurador: Ministério do Trabalho e Emprego-MTE

Unidade jurisdicionada: Instituto Socius-Polis de Desenvolvimento Social (CNPJ 07.858.578/0001-22)

Responsáveis: Lucélia Cristina Carvalho Ferreira, CPF 008.407.873-16, ex-secretária executiva, solidariamente com o Instituto Socius-Polis de Desenvolvimento Social no Estado do Maranhão (CNPJ 07.858.578/0001-22)

Advogado: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: Mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE), instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego-MTE, em razão da omissão do dever de prestar contas dos recursos do Convênio 104/2009, Siafi 729491/2009 (Termo de Convênio, peça 1, p. 90-104 e extrato de convênio publicado no DOU 14, de 21/1/2010, peça 1, p. 102), celebrado com Instituto Socius-Polis de Desenvolvimento Social no Estado do Maranhão, tendo como objetivo o estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação social e profissional do Plano Setorial de Qualificação-PlanSeQ Indústria do Carnaval-Segmento Escola de Samba, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação-PNQ, conforme Plano de Trabalho (Nota Técnica de Análise de Proposta de Plano de Trabalho aprovado, peça 1, p. 78-82 e Memória de Cálculo, p. 63-70), com vigência no período de 31/12/2009 a 21/12/2010 (peça 1, p. 102), prorrogada até 30/6/2001 (Termos “de Ofício” de Prorrogação de Vigência ao Convênio, peça 1, p.108, publicados nos DOU 243 de 21/10/2010, p. 109 e 111 e DOU 112, de 31/3/2011, p. 112).

HISTÓRICO

2. Os autos foram inicialmente instruídos (peça 6, p. 1-5) com proposta de citação aos responsáveis, Sr^a. Lucélia Cristina Carvalho Ferreira, CPF 008.407.873-16, ex- secretária executiva (Ofício 1383/2015-TCU/SECEX-MA, de 24/4/2015, peça 9) e Instituto Socius-Polis de Desenvolvimento Social no Estado do Maranhão (CNPJ 07.858.578/0001-22), na pessoa de sua presidente, Sr^a Clícia Maria Pinto Costa (Ofício 1382/2015- TCU/SECEX-MA, de 24/4/2015, peça 8), enviados aos endereços constante do CPF/SRF (peças 3 e 5) Aviso de Recebimento- AR (peça 8), cujo endereço é o mesmo consignado nos dados da Receita Federal do Brasil (peça 9), tendo sido devolvidos com a informação “ ao remetente”, por não ter sido encontrados os destinatários em nenhuma das três tentativas dos Correios (AR, peças 12 e 13 e envelope devolvido, peças 10 e 11).

2.1. Os responsáveis foram novamente citados por meio de servidor designado haja visto os endereços disponíveis para o instrumento citatório estarem contidos no perímetro urbano da cidade de São Luís (MA), contudo foram infrutíferas as tentativas de citação dos responsáveis (peças 17 e18), conforme Termos de Entrega de Notificação (peças 19 e 20). Foi determinada a citação por edital dos responsáveis Sr^a Lucélia Cristina Carvalho Ferreira, CPF 008.407.873-16, ex-secretária executiva, e o Instituto Socius-Polis de Desenvolvimento Social no Estado do Maranhão (CNPJ 07.858.578/0001-22) na pessoa de sua representante legal Sr^a Clícia Maria Pinto Costa, CPF 451.981.523-15, citados pelos editais 0208/2015(peça 24) e 0209/2015(peça 25), publicados no DOU de 31/12/2015 (peças 26 e 27); efetivando-se a citação na forma do art. 179, inciso III, do Regimento Interno/TCU.

EXAME TÉCNICO

3. Verifica-se, da análise dos autos, a existência de irregularidades nas contas do Convênio 104/2009, Siafi 729491/2009 em razão da omissão no dever de prestar e não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais, firmado com o Ministério do Trabalho e Emprego-MTE e o Instituto Socius-Polis de Desenvolvimento Social (MA), sob a responsabilidade da Sr^a Lucélia Cristina Carvalho Ferreira, CPF 008.407.873-16, ex-secretária executiva, solidariamente com Instituto Socius-Polis e Instituto Socius-Polis de Desenvolvimento Social no Estado do Maranhão (CNPJ 07.858.578/0001-22).

4. Transcorrido o prazo regimental fixado, os responsáveis não apresentaram alegações de defesa quanto à execução do objeto conveniado e nem efetuaram o recolhimento do débito, devendo ser considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, inc. IV, § 3º, da Lei 8.443, de 16/7/1992.

5. Dessa forma, e em razão de não terem trazido aos autos quaisquer documentos para análise, e nem efetuado o recolhimento do débito, permanecem as irregularidades imputadas ao responsável, quais sejam: a omissão no dever de prestar contas e a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 104/2009-MTE (Siafi 729491/2009).

CONCLUSÃO

6. Ao não apresentar sua defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob suas responsabilidades, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

7. Configurada a revelia dos responsáveis frente a citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, e considerando ainda que as irregularidades não foram elididas e que o débito e os respectivos responsáveis estão devidamente identificados, torna-se necessário julgar irregulares às presentes contas e adicionalmente, devem estes ainda, serem penalizados com a aplicação de multa proporcional à dívida, ante a gravidade dos fatos mencionados nesta instrução.

8. No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca da irregularidade imputada, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do mesmo artigo do citado Regimento.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Ante o exposto, submetem-se os autos às considerações superiores, para posterior encaminhamento ao Gabinete do Exm^a Sr. Ministro-Relator, propondo ao Tribunal que decida por:

a) declarar à revelia do Sr^a Lucélia Cristina Carvalho Ferreira, CPF 008.407.873-16, ex-secretária executiva, e do Instituto Socius-Polis e Instituto Socius-Polis de Desenvolvimento Social no Estado do Maranhão (CNPJ 07.858.578/0001-22), com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

b) julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a” e “c” da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, caput, e 23, inciso III, da mesma Lei, c/c com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso I e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, as contas da Sr^a Lucélia Cristina Carvalho Ferreira, CPF 008.407.873-16 solidariamente com Instituto Socius-Polis e Instituto Socius-Polis de Desenvolvimento Social no Estado do Maranhão (CNPJ 07.858.578/0001-22), e condená-los

ao pagamento das quantias abaixo relacionadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas ali discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

b.1) Quantificação dos débitos:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
12/2/2010	55.102,50
5/5/2010	146.940,00

Valor atualizado até 9/3/2016: R\$ 363.596,49

c) aplicar ao Sr^a Lucélia Cristina Carvalho Ferreira, CPF 008.407.873-16, solidariamente com Instituto Socius-Polis e Instituto Socius-Polis de Desenvolvimento Social no Estado do Maranhão (CNPJ 07.858.578/0001-22) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

e) encaminhar cópia do Acórdão a ser proferido, acompanhado do Relatório e voto, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Secex-MA, 1^a, de março de 2016.

(Assinado eletronicamente)
Nádia Abreu Carvalho
AUFC-MAT. 682-3

Anexo:

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO (Memorando-Circular nº 33/2014-Segecex)

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados Ministério do Trabalho e Emprego-MTE ao Instituto Socius-Polis de Desenvolvimento Social no Estado do Maranhão, para a execução do Convênio 104/2009/MTE, tendo como objetivo o estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes a qualificação social e profissional do Plano Setorial de Qualificação-PLanSeQ do Carnaval-Segmento Escola de Samba, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação-PNQ.	Lucélia Cristina Carvalho Ferreira, CPF 008.407.873-16, ex-secretária executiva e Instituto Socius-Polis de Desenvolvimento Social (MA), CNPJ 07.858.578/0001-22,	2010-2011	Omitir a prestação de contas dos recursos geridos, quando deveria apresentar as contas para análise do órgão repassador.	A não apresentação das contas dos recursos federais recebidos possibilitou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais geridos.	É razoável afirmar que era exigível da responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter apresentado as contas dos recursos geridos ao órgão repassador, no prazo determinado pelas normas.